



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 212

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis Complementares	2
Decretos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 212

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2019

De 12 de Novembro de 2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Taciba e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- A presente Lei Complementar se destina a disciplinar os projetos de Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes na zona urbana e de expansão urbana do Município de Taciba, sendo elaborada nos termos das Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 13.465/17, e suas alterações e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo único. Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes o modelo de parcelamento de solo formado em área fechada por muro ou alambrados, com acesso único controlado, que tenha por finalidade a subdivisão de gleba em frações ideais destinadas a edificação de unidade habitacional autônomas, constituídas por lotes, sobre os quais serão realizadas construções, a critério do adquirente.

Art. 2º - Não será permitido a Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes em:

- I- terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II- terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III- terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, referentes a terraplenagem;
- IV- áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigida;
- V- terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- VI- áreas de preservação permanente e de preservação de mananciais hídricos, assim definidos em Lei; e,
- VII - imóveis declarados de utilidade pública pelo município

para fins de desapropriação.

Art. 3º - Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes adequar-se-á ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES

Seção I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 4º - Os Condomínios Horizontais de Lotes deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I- os lotes resultantes da divisão da gleba total do condomínio, que constituem unidades autônomas desse condomínio, destinados à edificação de unidade habitacional, deverão conter a área mínima de 200m² e frente de 10 metros vedada a subdivisão ou desdobro desta em novos lotes;

II- para Condomínios Horizontais de Lotes com área total de até 10.000m², não serão exigidas reservas de áreas internas destinadas ao uso de recreação dos condôminos, nem áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, independentemente do tamanho dos lotes;

III - para os Condomínios Horizontais de Lotes com área total superior a 10.000m² até 35.000m², serão exigidas reservas de áreas internas destinadas a uso de recreação dos condôminos, na proporção total de 5% (cinco por cento) da área total do condomínio;

IV - para os Condomínios Horizontais de Lotes com área total superior a 35.000m² e até 50.000m², serão exigidas reservas de áreas internas destinadas a uso de recreação dos condôminos e áreas verdes, na proporção total de 10% (dez por cento) da área total do condomínio e, ainda serão destinados à Administração Pública para fins de implantação de equipamentos comunitários, em área livre e edificável o equivalente a 5% (cinco por cento) da área total do condomínio;

V- as faixas de acesso deverão ter no mínimo 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo 7,00m (sete metros) de pista e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio quando as futuras edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso; e, no mínimo 14,00 m (catorze metros), sendo 9,00m (nove metros) de leito carroçável e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as futuras edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso;

VI- a calçada (anexo I) deverá ser composta por 80 cm de faixa de serviço destinados a instalação de mobiliários urbanos (postes, cesto de lixo, arvores, e outros) e guias rebaixadas; faixa livre de 1,2m (um metro e vinte centímetros) para circulação livre de pedestres; e, 50 cm (cinquenta centímetros) de faixa de acesso ao lote onde será permitido a implantação de rampa de acesso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 212

Página 3 de 5

VII- serão dotados de, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura:

a) arborização nas vias de circulação, conforme lei municipal vigente ou na ausência conforme orientação expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

b) rede de abastecimento de água, conforme diretrizes expedidas pela concessionária de serviço público e rede para hidrantes externos para combate a incêndio;

c) rede de coleta de esgoto, conforme diretrizes expedidas pela concessionária de serviço público;

d) rede de energia elétrica e iluminação, previamente aprovada pela concessionária de serviço público;

e) sistema de drenagem de águas pluviais, conforme diretrizes expedidas e previamente aprovada pelo órgão competente do município;

f) pavimentação de vias, guias e sarjetas;

g) via pavimentada dando acesso, à área loteada, previamente aprovada pelo órgão competente do município.

§ 1º. A área referida no inciso IV deste artigo deverá situar-se fora do perímetro da gleba do condomínio, fechada por muro ou alambrado, mas obrigatoriamente contígua ao empreendimento.

§ 2º. A pavimentação deverá ser executada conforme normas técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com capa asfáltica em CBUQ – (Concreto Usinado a Quente) com espessura mínima de 3 (três) centímetros, ou bloquetes em concreto.

§ 3º. Guias e Sarjetas deverão ser dimensionadas conforme diretrizes do Município, devendo prever acessibilidade, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a ABNT – NBR 9050.

Seção II

DA CONSULTA PRÉVIA E EMISSÃO DA CARTA DE DIRETRIZES

Art. 5º - O interessado em elaborar projeto de Condomínio Horizontal de Lotes deverá solicitar ao município de Taciba, por meio de consulta prévia, a viabilidade do referido projeto e as diretrizes para o uso do solo urbano, apresentando para este fim os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal, juntamente com a procuração pública, quando necessário;

II- matrícula da gleba a ser loteada, expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III- croqui de localização do imóvel, em duas vias, na escala de 1:1.000, com indicação do norte verdadeiro, contendo as divisas da propriedade perfeitamente definidas, curvas de nível no mínimo de metro em metro, localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, redes de energia e construções existentes;

IV- pré-projeto urbanístico, em duas vias, na escala 1:1.000, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal e responsável técnico, onde deverá constar a estrutura viária básica, as dimensões mínimas dos lotes, larguras de ruas e calçadas, raio de curva das esquinas e curva de nível.

Art. 6º - Havendo viabilidade de implantação, o município de Taciba, de acordo com as Diretrizes de Planejamento do Município e demais legislações superiores vigentes, emitirá CERTIDÃO DE DIRETRIZES GERAIS.

§ 1º. O município poderá exigir do loteador, considerando o impacto do empreendimento, a execução das obras de equipamento públicos e comunitários, onde, os projetos executivos serão elaborados pelo setor competente da municipalidade.

§ 2º. O prazo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º. A Certidão de Diretrizes Gerais tem validade pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, após o que estará automaticamente prescrita.

§ 4º. O recebimento da consulta prévia e emissão das Diretrizes Gerais não implica em aprovação da proposta do condomínio horizontal de lotes.

Seção III

DA APROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES E DO ALVARÁ E LICENÇA DE EXECUÇÃO

Art. 7º - Após a expedição da Certidão de Diretrizes Gerais o interessado deverá apresentar novo requerimento ao município, solicitando a aprovação dos projetos executivos e o fornecimento do Alvará e Licença de Execução, anexando para este fim os seguintes elementos:

I- Projeto urbanístico para implantação do condomínio, integrados pelo levantamento planialtimétrico e demais projetos de infraestruturas com seus respectivos memoriais descritivos, apresentados em 5 (cinco) vias de papel contínuo, sem rasuras ou emendas, sem distorções de escala e uma cópia em meio digital georreferenciada, atendendo na sua íntegra as Diretrizes Gerais fornecidas pela Administração Municipal;

II- Parecer de Viabilidade Técnica da concessionária responsável pelo saneamento básico municipal;

III- Parecer de Viabilidade Técnica da concessionária responsável pelo fornecimento de energia;

IV- Cronograma geral físico-financeiro da execução das obras de infraestrutura, devendo obedecer ao prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que requerido e justificado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do prazo de vencimento;

V- Minuta de instituição/convenção do condomínio, com inserção indispensável das obrigações reservadas para o condomínio por esta Lei;

VI- Outros documentos julgados necessários a critério do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 212

Página 4 de 5

órgão competente do município.

§ 1º. Todas as vias dos projetos, referidos neste artigo, serão assinadas pelo proprietário, ou representante legal, se for o caso, e pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA e/ou CAU, bem como anexadas cópias das ARTs e/ou RRTs dos Projetos e Obras.

§ 2º. Uma vez fornecidas às informações necessárias para aprovação dos projetos, o prazo máximo para análise das peças técnicas e demais documentos, pelo órgão competente do município, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º. No Alvará e Licença de Execução deverá constar:

I- as obras e serviços a serem executados;

II - o prazo de conclusão das respectivas obras;

III- as áreas públicas à serem destinadas a administração pública, quando houver;

IV- proibição da subdivisão ou desdobro das unidades autônomas (lotes) do condomínio em lotes, conforme previsto no art. 4º, inciso I desta lei.

Art. 8º - Após aprovação, será fornecido o competente Alvará e Licença de Execução no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção IV

DA CERTIDÃO DE VISTORIA FINAL

Art. 9º - Após a realização das obras constantes do projeto aprovado pelo município, realizar-se-á a vistoria a fim de emitir a Certidão de Vistoria Final (CVF).

§ 1º. A Certidão de Vistoria Final (CVF) é o documento emitido pelo município que confirma a realização de todas as obras constantes do projeto aprovado, e tem por finalidade a declaração de habitabilidade do local do empreendimento e de seus equipamentos urbanos.

§ 2º. A falta do documento de que trata o caput deste artigo, no prazo estimado no cronograma do termo de compromisso, impedirá a aprovação e o licenciamento de novas habitações internas do condomínio.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Aprovado o projeto de condomínio horizontal de lotes pelo Município, o mesmo será submetido a registro junto ao Registro Imobiliário competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação especial aplicável à espécie.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao condomínio horizontal de lotes o dispositivo sobre condomínio edilício previsto no art. 1.331 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/02), respeitando a legislação urbanística.

Art. 11º - Os Condomínios Horizontais de Lotes, aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação

ou alteração na sua forma original sem prévia autorização do Município.

Art. 12º - Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, manutenção e preservação de vias e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como as obras de infraestrutura básica, distribuição, iluminação e manutenção da rede de energia.

Art. 13º - Na eventualidade da dissolução do Condomínio Horizontal de Lote, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo único. Para alteração do uso do solo do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, será respeitada a sua Convenção, registrando-se no Registro de Imóveis essa alteração.

Art. 14º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 12 de Novembro de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Decretos

DECRETO Nº 109, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

“REGULAMENTA O HORÁRIO DE EXPEDIENTE/ATENDIMENTO E ESTABELECE ESCALAS DE TRABALHO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das ações já em andamento no Município com vistas à contenção de despesas, otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de reduzir gastos com energia elétrica, papelaria, combustível, telefone, bem como a adoção de medidas que julgue necessárias a fim de reduzir todas as despesas na Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 13 de novembro de 2019, o atendimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 212

Página 5 de 5

a população em geral, será exclusivo na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CENTRO, das 07h:00 às 22h:00 de segunda à sexta-feira e aos sábados das 08h00 às 13h:00.

Art. 2º. Fica estabelecido os seguintes horários de expediente:

I- RECEPÇÃO e PABX: de segunda a sexta-feira das 07h00 as 17h00;

II- SETOR DE TRANSPORTE: expediente normal;

III- ADMINISTRAÇÃO, COMPRAS, ALMOXARIFADO, ECAT e REGULAÇÃO: de segunda a sexta-feira das 07h00 as 13h00;

IV- FÁRMACIA: de segunda a sexta-feira das 08h00 as 17h00 (NORMAL);

V- NASF (CONTRATADOS): de segunda a sexta-feira das 08h00 as 17h00;

VI- SETOR DE LIMPEZA: escala de revezamento por período;

VII- FISIOTERAPIA: Atendimento normal com escala de revezamento.

Art. 3º. Para os servidores públicos com carga horária de trabalho de 08h:00 diárias, haverá alteração/expansão de seu horário de expediente para fins de adequação ao expediente previsto no artigo 2º, de acordo com o funcionamento de seu setor nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 012/2019.

§ 1º. Não terão seus horários alterados os servidores cujas jornadas de trabalho seja inferior a 08h00 diárias (06h00/04h00), bem como os servidores que cumprem jornada de revezamento.

§ 2º. As escalas de revezamento serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Fica assegurada a comunidade a prestação de todos os serviços tidos como essenciais, garantindo, assim, o mínimo necessário a fim de evitar prejuízos de qualquer espécie (combate de surtos epidemiológicos, proliferação de doenças, contaminação entre outros), onde todos os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, quando acionados, deverão comparecer.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer regra estabelecida neste Decreto sujeitará seu infrator as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Público Municipal (Lei Complementar nº 11/2019), e demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 12 de Novembro de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

PAULO SÉRGIO DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde